



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Gilberto Souza dos Santos (Luis Carlos Gastal)
MS 0020007-84.2017.5.04.0000
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA "SIEGFRIED
EMANOEL HEUSER"
AUTORIDADE COATORA: JUIZ

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação de Economia e Estatística "Siegfried Emanuel Heuser" contra decisão do MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho, nos autos do processo 0020003-90.2017.5.04.0018, movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI.

Transcreve-se o ato dito coator (ID c183441), com destaque para o dispositivo:

"Visto em gabinete.

O Sindicato autor prova a urgência da medida que pleiteia, pois se refere ao projeto de lei 246/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 20/12/2016, e que depende apenas de ser sancionado pelo Governador José Ivo Sartori, o que quase certamente ocorrerá, sem quaisquer vetos, pois foi ele o autor e responsável pelo seu encaminhamento para a câmara. Esse projeto determina a rescisão unilateral de todos os contratos de trabalho firmados pela demandada, no prazo de 180 dias.

Trata-se, aliás, de fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Estado.

Convém sinalar, como já dito pelo E. TRT da Quarta Região, nos autos da ação cautelar proposta no processo RTOrd 0021497-24.2016.5.04.0018, que "os requisitos de concessão da liminar pretendida também se encontram atendidos pela possibilidade concreta da dispensa se operar nos próximos dias. No particular, registre-se que o Secretário Geral do Governo, Sr. Carlos Burigo, afirmou publicamente que a dispensa em massa é imperiosa para evitar que os trabalhadores obtenham judicialmente sua reintegração perante a Justiça do Trabalho (vide reportagem publicada no Jornal Zero Hora no dia 22/12/2016)".

Por sua vez, há efetivamente entendimento firmado pelo E. TST, no dissídio coletivo proposto em razão da despedida de mais de 4.200 empregados pela EMBRAER (Processo RODC 30900-12.2009.5.15.0000), na qual é estabelecida a necessidade de prévia negociação com o Sindicato da categoria, antes da promoção de despedidas coletivas. O fundamento para essa compreensão encontra-se na impossibilidade de despedida arbitrária, estabelecida pelo art. 7, I, da Constituição, que no particular é de ser compreendida a partir do conceito já há muito fixado no artigo 165 da CLT. Do mesmo modo, encontra-se na aplicação do art. 8 da CLT, que expressamente determina o uso do direito comparado e dos tratados internacionais como fontes formais do direito. Aí é que entra a possibilidade, chancelada pelo TST na decisão referida na inicial, de aplicação da Convenção 158 da OIT, nada obstante a discussão que ainda pende sobre a licitude de sua denúncia pelo Brasil, em 1996. Trata-se de norma internacional que versa sobre direitos humanos (nos moldes do parágrafo segundo do artigo 5, da Constituição) e que dispõe como indispensável a prévia negociação com o sindicato, além de outras medidas, todas tendentes a evitar o prejuízo social grave que decorre de uma despedida coletiva e, na medida do possível, preservar os postos de trabalho.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações do Sindicato, ou probabilidade do direito, se

quisermos usar o termo eleito pelo atual CPC. No caso vertente, tratando-se de processo trabalhista, o fundamento para a concessão da medida liminar está, também, no art. 765 da CLT, que impõe ao juiz um dever de conduzir o processo de modo a torná-lo efetivo, dando-lhes, para isso, amplos poderes de atuação.

*Diante de todos esses elementos, acolho o pedido liminar formulado pelo Sindicato autor, para o efeito de **determinar que a demandada se abstenha de promover a dispensa dos empregados que integram a categoria profissional aqui representada, até que se conclua processo de negociação coletiva, nos moldes postulados na inicial, sob pena de multa diária, de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, em relação a cada empregado dispensado. DETERMINO, ainda, que a demandada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a esvaziar as atividades da fundação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00. As penalidades serão cobradas diretamente do Estado do RS, caso haja "extinção do CNPJ" da demandada, como refere a matéria jornalística reproduzida na inicial e trazida aos autos.***

Intime-se a demandada, em regime de plantão, face à urgência da medida."

A impetrante alega, em síntese, que a liminar viola a Lei 8.437/92, cujo artigo 1º, § 3º (medida liminar que esgota o objeto da ação); que o Sindicato carece de interesse de agir na ação subjacente, eis que não existiria ameaça atual e concreta de lesão aos direitos dos substituídos do sindicato autor, pois ainda não existe a Lei e seu decreto regulamentador; e, por não haver norma legal que contemple a necessidade de estabelecer negociação coletiva como condição para rescindir os contratos de trabalho, que a liminar concedida está a violar o disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos seus artigos 37, caput (princípio da legalidade), 2º (separação e independência dos poderes) 22, inciso I, além do disposto no artigo 489, § 1º, incisos II e III do Código de Processo Civil. Faz alusões a que o judiciário não pode interferir na organização das atividades do executivo e que a referência aos "direitos humanos" constitui argumento genérico.

Examina-se.

Cabe o presente, consoante entendimento consolidado no item II da Súmula 414 do TST (... caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio ...).

Não prospera o óbice invocado com base no art. 1º, § 3º da Lei n.º 8.437/92. A medida atacada afeiçoa-se a "tutela de urgência de natureza antecipada" (art. 300, § 3º, do CPC em vigor), em contraste com a "tutela de urgência de natureza cautelar" (art. 301, idem). Logo, não cabe revolver antiga teoria sobre a hipótese de vedação da concessão de liminar que coincida com o objeto final da pretensão, como consignado no artigo de lei em questão. Demais disso, essa dirige-se ao Poder Público onde, em acepção estrita, não se inclui a fundação de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado RS. Por fim, a medida é reversível, sem prejuízo à impetrante, eis que o encargo imposto (manutenção de empregos e atividade), pressupõe a contrapartida do trabalho.

Por igual, não se sustenta a alegação de que a medida é concedida para acolher pretensão em ação subjacente onde o autor careceria de interesse, uma vez que ainda não existe a lei e o regulamento que autorize a extinção e a consequente dispensa de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional. Ora, se não há informação sobre a sanção ao projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, enviado pelo próprio Executivo, a quem cabe sancionar, é público e notório a iminente consecução do ato de dispensa em massa do emprego, por extinção do órgão empregador, como faz certo o noticiário veiculado em mídia. Assim, consta registrado na inicial da ação subjacente e em outras tantas ações já em curso neste Judiciário trabalhista, e, também na decisão atacada, a afirmação de proeminente do Poder Executivo estadual verberando a necessidade de agilidade na dispensa com o propósito de evitar possível êxito dos casos de reintegração que vierem a ser submetidos à apreciação deste Poder. Sendo, assim, iminente o intento de despedir os trabalhadores integrantes da categoria profissional (cerca de 130 ao todo), torna-se inequívoco o interesse de agir, consistente na garantia de uma negociação coletiva que evite ou minimize o impacto social da dispensa em massa.

Noutro aspecto, ao exame preliminar, não se verifica líquido e certo o direito a dispensa em massa de empregados, sem qualquer negociação com interlocutores, em especial, a representação da coletividade dos trabalhadores implicados. A autorização do legislativo não importa desobrigação de negociar a consecução do ato previsto, sendo razoável o entendimento da autoridade judicial, imputada coatora, quanto a imperiosidade de negociação coletiva sobre condições de emprego, também entendido a própria manutenção da vaga, inspirado em Convenção da OIT (nº 158), como fonte subsidiária.

Sobre o tema, ainda poder-se-ia agregar, para fins de previsibilidade legal da obrigação de negociar coletivamente, várias outras Convenções da OIT (nºs 11, 98, 135, 151 e 154), todas ratificadas e internalizadas ao nosso Direito (§§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição), bem assim em outras normas de garantia social (art. 8º, III e VI, da Constituição, em exemplo) e, por fim, decisões judiciais anteriores aplicadas a casos similares, além daquela transcrita na fundamentação do ato dito coator, como se destaca a seguinte da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESPEDIDA COLETIVA. ABSTENÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE NOVAS DESPEDIDAS E REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS. Uma vez comprovada a despedida coletiva sem negociação com a entidade sindical, ou seja, em massa (lay-off), cujos efeitos são deletérios na região, tem-se por razoável a medida liminar deferida na origem. A concessão do pedido de antecipação de tutela para que a impetrante se abstenha de promover novas despedidas e reintegre os funcionários dispensados no período de fevereiro a julho de 2013, não viola direito líquido e certo. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020016-51.2014.5.04.0000 MS, em 29/04/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)."

Registra-se que a expressão Direitos Humanos, empregada na decisão dita abusiva, não tem a generalidade pretendida pela impetrante, eis que refere ao Direito do Trabalho como tal, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. XXII a XXV) e no decorrente Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 7º).

Finalmente, não existindo emprego sem atividade também não se vislumbra violadora da independência entre poderes a parte da decisão que comanda ao não esvaziamento das atividades. No contexto de "reestruturação estatal", não se pode supor que as atividades da Fundação sejam inócuas, irrelevantes, dispensáveis de todo. A extinção do órgão provavelmente exigirá a absorção do produto da atividade por outro modo, inclusive terceirização como aludido na mídia para o caso de um zoológico, reforçando a necessidade de negociação para mediar o conflito com os trabalhadores ameaçados de perderem o emprego e condições de trabalho que lhes asseguram dignidade. Vale lembrar que a decisão não veda o intento de extinção e consequente rescisão dos respectivos contratos de trabalho, apenas determina a prévia negociação coletiva a fim de reduzir o impacto das dispensas, com o que perde sentido o alegado impedimento à conveniência deliberada no âmbito dos poderes legislativo e executivo estaduais. Cuida-se, tão só, da determinação para que não esqueça da função social inerente a qualquer empreendimento, independente de intuito lucrativo (inciso IV do art. 1º c/c arts. 170 e 173 da Constituição).

Por conseguinte, não se vislumbra fundamento relevante ou mesmo o risco de ineficácia do provimento final do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFERE-SE a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, na forma e no prazo da lei (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Notifiquem-se o Ministério Público do Trabalho e o litisconsorte - Sindicato autor na ação subjacente.

Comunique-se a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre da presente decisão.

Intime-se.

